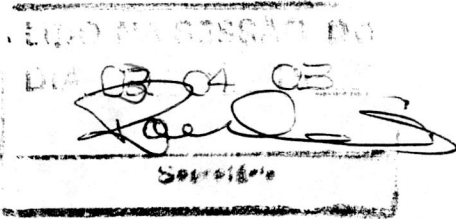


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO FERREIRA



PROJETO DE LEI Nº 004/03

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 320, de 31.12.01, alterada pela Lei Delegada nº 24, de 13 de fevereiro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir elencados da Lei nº 320, de 31 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Delegada nº 24, de 13 de fevereiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar a Comercializadora Roraimense de Energia Elétrica – CREE, empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico. (NR)

§ 1º

I -

II – viabilização da comercialização de energia elétrica, de qualquer fonte, com preços diferenciados, a empreendimentos industriais, agroindustriais e sócio-educacionais, considerados de interesse para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Roraima, em condições equivalentes de aquisição e fornecimento. (NR)

§ 5º *O Estado de Roraima fica autorizado a oferecer garantias nos contratos celebrados pela CREE, mediante contrapartida, que atendam aos objetivos sociais desta Lei. (NR)*

§ 6º *Entende-se como empreendimentos sócio-educacionais, as Faculdades e Universidades sediadas no Estado, as quais poderão ter energia com preço diferenciado, mediante contrapartida em forma de bolsas de estudo ou de serviços a serem prestados ao Estado. (AC)*

§ 7º *Os contratos de fornecimento de energia, efetuados nos termos da presente Lei, terão prazo mínimo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovados ao interesse da administração, como forma de incentivos. (AC)*

Art. 2º Decreto do Poder Executivo indicará os serviços a serem oferecidos em contrapartida pelas empresas ou instituições, nas mesmas condições de preço e valor de fornecimento, bem como a forma pela qual serão disciplinadas as concessões de bolsas estudantis. . (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 02 de abril de 2003.

SÉRGIO FERREIRA
Deputado Estadual



08:47 03/04/2003 000281 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

P.01